



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº. 2101202101-DIV

ÓRGÃO	10
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	1001
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	04 091 0042 2.090 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Municipal.
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de terceiros Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO	Próprios

1. OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO NAS ÁREAS DE DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E CIVIL, ATUANDO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, DANDO SUPORTE CONSULTIVO ÀS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO, PODENDO, AINDA, EXECUTAR OS SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR À PROCURADORIA JURÍDICA, NOTADAMENTE COM O FITO DE SANAR OU PREVENIR INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS, QUE SE DÃO MEDIANTE CONVÊNIO, CONTRATOS DE REPASSE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES, ATRAVÉS DE AÇÕES JURIDICAS ESPECÍFICAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E INTERVENÇÕES JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ.

2. JUSTIFICATIVA:

Com a descentralização fiscal dos anos 80, estados e, principalmente, municípios ampliaram sua participação nas receitas públicas via arrecadação própria e transferências constitucionais; em contrapartida, a União passou a contar com menos recursos para distribuir discricionariamente.

Nos anos 90, a União ampliou suas receitas, mas passou a privilegiar as transferências intergovernamentais vinculadas a políticas sociais, destaque para saúde e educação, reguladas por legislação própria (transferências legais), e as transferências diretas de renda aos cidadãos (Benefícios de Prestação Continuada, Bolsa-Família etc.).

Em um contexto marcado, por um lado, pelo ajuste fiscal, no qual os entes federados têm baixa capacidade de endividamento e devem honrar com os



compromissos da dívida pública; e, por outro, pelas prioridades em gastos sociais com saúde e educação, com vinculação crescente das receitas nestas áreas, sobra pouca margem para os municípios gastarem com outras políticas públicas e as Transferências Voluntárias da União acabam sendo recursos atraentes e cobiçados.

A partir das mudanças ocorridas no federalismo fiscal brasileiro, anos 80, chegamos à atualidade com um quadro diversificado de fontes de recursos para os municípios, dentre as quais se destacam: **1. Recursos Tributários Próprios (RT); 2. Transferências Constitucionais (TC) 3. Transferências Legais (TL); 4. Transferências do Sistema Único de Saúde (TSUS); 5. Transferências Voluntárias da União (TVU).**

Esta última, também conhecida como transferências discricionárias ou negociadas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser definidas como “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde” (Brasil, 2000a).

Os recursos de transferências voluntárias são repassados aos municípios predominantemente, por meio de convênios e contratos de repasse. O convênio, mais comum, é um instrumento jurídico celebrado entre as partes, concedente e conveniente, e disciplina a transferência de recursos públicos da União aos municípios para a execução de uma política pública de interesse recíproco, com duração definida e em regime de mútua cooperação, o que envolve contrapartida financeira do município e corresponsabilidade na aplicação e fiscalização dos recursos. O contrato de repasse é instrumento similar ao convênio, diferenciando-se por envolver a intermediação de instituições ou agências financeiras oficiais federais nas transferências dos recursos da União, tendo destaque a Caixa Econômica Federal (CGU, 2005)

É fato que receitas de TVU não representam a principal fonte de recursos dos municípios, o que é positivo no sentido de garantir autonomia e regularidade fiscal aos entes locais na implementação de políticas públicas. Contudo, as transferências voluntárias não são desprezíveis, superando, inclusive, a arrecadação própria, e são atrativas aos municípios porque permitem aumentar sua capacidade de implementar políticas públicas, principalmente as de investimentos, em um contexto marcado por rigidez orçamentária dados os gastos com pessoal, consumo governamental, despesas financeiras e alta vinculação das receitas e gastos sociais.

Neste contexto, o Município Contratante, possui vários recursos oriundos da União e do Estado do Ceará, que não podem deixar de ser contratados, seja por suposta inadimplência, seja por falhas na apresentação de documentação nas respectivas prestações de contas, uma vez que prejudicaria sobremaneira o desenvolvimento local e regional, minando a elevação da qualidade de vida de seus munícipes.



Não bastasse, uma possível inadimplência, que impediria a formalização de instrumentos para recepcionar legalmente os recursos da União e do Estado do Ceará, em sua maioria pode se dar por ação ou omissão dos gestores anteriores ou por outros fatores alheios ao trabalho que vem sendo executado na atual administração.

Acrescente-se que apesar de ocorrer uma suposta negativa de assinatura dos termos necessários para formalizar os repasses voluntários, ainda que a inadimplência fosse atribuída estritamente à atual administração, a legislação pátria ampara os pretensos convenientes ou contratados com exceções que não prejudicam a transferência dos recursos, quais sejam os repasses destinados **ações sociais ou de assistência social, ações em faixa de fronteira, ações de educação e ações de saúde.**

Contudo, o reconhecimento de tal exceção não vem se dando de forma automática pela União nem pelos Estados, impondo, sobretudo aos Municípios, a necessidade de provocar o poder judiciário ou a máquina administrativa federal para fazer valer seu direito, quando violado, gerando o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Não raras vezes ações e projetos na área da saúde e da assistência social ficam paralisados, pela falta de sensibilidade e respeito à legislação que deixa claro as exceções nestas áreas, que são de extrema importância para o desenvolvimento do município e de suporte ao cidadão em suas necessidades básicas.

Por outro lado, é de conhecimento que os Municípios de pequeno e médio porte do Estado do Ceará não possuem a carreira de Procuradoria Jurídica ou, quando possuem, os quadros são restritos e por vezes sem a expertise necessária neste tema tão sensível, capazes de dar conta das várias ações que precisam ser movidas diariamente e as que precisam ser defendidas, além dos pareceres cotidianos no âmbito das secretarias municipais.

Acrescente-se que além do contingente contencioso judicial e consultivo, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e da União, cujas sedes ficam em Fortaleza/CE e Brasília/DF, respectivamente.

Por tal motivo, para ações deste jaez faz-se imprescindível uma empresa especializada com prática na área, que dê sustentação à Procuradoria Geral do Município, tanto consultiva como contenciosa para que o Município não seja prejudicado na aquisição de recursos tão importantes para seu desenvolvimento, bem como quanto à orientação técnica para responder aos Tribunais de Contas e Pareceres internos na área em apreço, tudo no intuito de resguardar o interesse público.



É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais, despachar com Juízes, Desembargadores, Conselheiros, Ministros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

Nesta toada, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo, Financeiro e Civil para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal em defesa dos seus interesses.

3. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução será de 12 (doze) meses a partir da ordem de serviços, podendo ser prorrogado por igual período.

4. FISCAIS DE CONTRATOS


Conforme portarias em anexo.



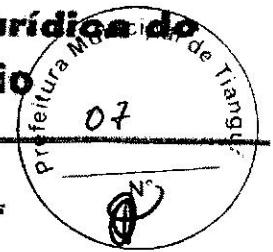
5. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

Nº	DESCRIÇÃO	QTDE	UNID.	VALOR (R\$)	
				VR. UNT. MEN	VR. TOTAL
01	Serviços de assessoria e consultoria jurídica ao município nas áreas de direito financeiro, administrativo e civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, dando suporte consultivo a Procuradoria jurídica.	12	MÊS	R\$	R\$
02	Serviços em caráter complementar à Procuradoria jurídica, com o fito de sanar ou prevenir inadimplência do município relacionadas à transferência de recursos voluntários, que se dão mediante convênio, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, através de ações jurídicas específicas nos Tribunais Superiores e intervenções junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado do Ceará.	12	MÊS	R\$	R\$
VALOR MÉDIO TOTAL					R\$

Tianguá, 21 de março de 2022.



LEANDRO LIMA VALÊNCIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PORTARIA Nº 04/19, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Designa nomeação de colaborador para
exercer a Função de Fiscal de Contratos
da Procuradoria Jurídica do Município.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 94, VI da Lei Orgânica do Município de Tianguá, e conforme a Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos artigos 58 - inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Procuradoria Jurídica.

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666/93, art.67, caput e § 1º e 2º, **RESOLVE** determinar as atribuições do Fiscal de Contrato. A saber:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Poder Público Municipal;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

*Recebido
Município
20/11/19*



V - Participar da elaboração do Projeto Básico e opinar na especificação, prazos e condições de entrega do serviço ou obras submetidos a sua fiscalização;

VI - Assinar o Projeto Básico em que consta sua indicação como fiscal do contrato;

VII - Assinar, como uma das testemunhas, o Contrato no qual está indicado como fiscal;

VIII - Controlar os prazos e a observância das demais cláusulas do contrato, diligenciando para que os serviços sejam executados conforme pactuados;

IX - Assegurar a regularidade e constância do fluxo de informações entre a Contratante e a Contratada, assim como, internamente no Órgão, entre todas as áreas diretamente envolvidas na execução do contrato;

X - Coordenar o inter-relacionamento entre as áreas envolvidas, para que o ritmo normal de execução dos serviços não venha a ser afetado por problemas internos do Órgão;

XI - Registrar as reclamações, impugnações e outras informações relevantes, mantendo, para esse fim, um "Livro de Ocorrências", ou outro tipo de controle que o substitua;

XII - Emitir, periodicamente, "Relatórios de Acompanhamento" com a avaliação das condições e circunstâncias de execução do contrato e, nos casos mais críticos para a sua manutenção, informar imediatamente ao Gerente do Contrato os atrasos e irregularidades que constatar;

XIII - Nos serviços ou obras de execução prolongada, informar, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, o vencimento do contrato e, ao seu término, emitir o "Relatório Final", com avaliação detalhada e circunstanciada do desempenho da Contratada;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a servidora ELIZABETE DE MOURA CEZÁRIO, como Fiscal de Contrato nos termos da Lei nº. 8.666/93, Art. 67.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal nomeado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria.

Art. 3º - O exercício da função atribuída ao Fiscal nomeado não acarretará ônus para o Município.